

A. I. N° - 000.933.376-2/04
AUTUADO - SÃO LUIZ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.06.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0225-02/04

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. REMETENTE NESTE ESTADO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. A mercadoria será considerada em situação irregular no território baiano se estiver acompanhada de documento fiscal inidôneo, sendo responsável por solidariedade pelo pagamento do imposto e demais acréscimos devidos pelo contribuinte de direito, o transportador que a aceitar para transporte. Comprovado que a inscrição do remetente da mercadoria no momento da ação fiscal se encontrava cancelada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 11/02/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$384,87, mais a multa de 100%, sob acusação de transporte de mercadorias acobertado pela Nota Fiscal nº 1334, emitida em 30/01/2004 pela firma CPM Comércio de Parafusos e Metais, com inscrição estadual neste Estado sob nº 48.826.043-PP, considerada inidônea com fulcro no artigo 209, VII, “b”, do RICMS/97, em virtude da referida inscrição encontrar-se cancelada, conforme documentos às fls. 03 a 08.

O sujeito passivo em seu recurso à fl. 14 alegando que somente teve ciência de que a firma emitente da nota fiscal estava com sua inscrição estadual nº 48.826.043-PP cancelada, após a lavratura do Auto de Infração, e que como foi a primeira vez que havia sido contratado pela referida empresa, não houve tempo para que no cadastramento pudesse detectar tal irregularidade.

Informou que em virtude de não ter obtido êxito na tentativa de fazer com que a citada firma regularizasse sua situação cadastral, entregou as mercadorias no depósito da SEFAZ, pedindo que seja eximido de qualquer penalidade, e a anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 23, foi esclarecido o motivo da apreensão, e argumentado que o documento fiscal que acobertava o transporte das mercadorias deve ser considerado inidôneo, nos termos do artigo 209, inciso VII, do RICMS/97, em virtude do emitente se encontrar com a inscrição estadual cancelada (doc. fl. 08).

Foi salientado que o autuado ao aceitar para transporte as mercadorias apreendidas sem ter consultado a situação cadastral do remetente, conforme estabelece o artigo 142, I, do RICMS, deve arcar com o ônus respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto correspondente à operação conforme previsto no artigo 39, inciso I, alínea “d”, do citado Regulamento. Ressaltando que a entrega da mercadoria para a SEFAZ, não exime o autuado da imposição fiscal, o autuante mantém a autuação.

VOTO

A acusação fiscal de que cuida os autos faz referência a exigência de imposto, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, em razão do autuado na condição de transportador ter aceitado para transporte a mercadoria objeto da lide, acobertada por documento fiscal considerado inidôneo com fulcro no artigo 209, VII, “b”, do RICMS/97, em virtude do emitente do referido documento fiscal encontrar-se com sua inscrição estadual cancelada, conforme documento à 08.

De acordo com o artigo 209, VII, “b”, do RICMS/97, considera-se inidôneo, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que for emitido por contribuinte que não esteja mais em funcionamento ou com sua inscrição estadual em situação irregular (suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada) perante o fisco de sua jurisdição fiscal.

Na análise de tudo o que consta nos autos, verifica-se que a ação fiscal transcorreu no depósito do transportador, cuja mercadoria apreendida é originária da cidade de Salvador, e se fazia acompanhar da Nota Fiscal nº 1334, emitida pela empresa COM – Comércio de Parafusos e Metais, a qual, realmente encontrava-se com a inscrição estadual cancelada no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda, conforme comprova a informação extraída do INC – Informações do Contribuinte constante à fl. 08 dos autos.

Considerando que é uma obrigação do transportador exigir os documentos fiscais, com todos os requisitos legais, das mercadorias que transportar, e que restou provado que no momento da apreensão das mercadorias o emitente estava com a inscrição cadastral cancelada, concluo que o caso em comento se enquadra perfeitamente no art.209, VII, “b”, RICMS/97), tornando o documento fiscal citado inidôneo para os fins fiscais.

Assim sendo, restando caracterizada a infração, qual seja, o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, de acordo com o artigo 39, I, “d”, do RICMS/97, na condição de transportador, o autuado, independentemente de ter entregue a mercadoria no depósito da SEFAZ, é o responsável solidário pelo pagamento do imposto por antecipação e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.933.376-2/04**, lavrado contra **SÃO LUIZ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$384,87**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR